



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **Projeto de Lei nº           /2011** (Da Sr<sup>a</sup>. Flávia Moraes – PDT/GO)

**Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências”.**

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 60 (sessenta)anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

.....(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por escopo adequar a redação da Lei Orgânica da Assistência Social, de 1993, ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), de forma a evitar, entre outras razões que serão a seguir comentadas, o conflito aparente de normas.

Ambas as legislações (Lei Orgânica da Assistência Social e o Estatuto do Idoso) se integram estrita e tecnicamente ao disposto nos arts. 227 e parágrafos e 230 e parágrafos da Carta Política de 1988, cujas redações, em caráter imperativo, atribuem como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar e amparar portadores de deficiências físicas e pessoas idosas.

Inferese, todavia, a possibilidade de interpretação conflitante entre os dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social e do Estatuto do Idoso no que tange à idade.

Senão vejamos:

Para fins de conceituação do idoso, assim encontra-se expresso na Lei nº 10.741/2003, em seu art. 1º, *in verbis*:

“Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

Por sua vez, assim dispõe a atual redação dada ao art. 20 da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.”

*Ad argumentandum tantum*, acolhendo a tese da inexistência de conflito aparente entre normas, mas por via comparativa-interpretativa, aceitando a premissa que o legislador quis a seu tempo estabelecer idade inicial para a concessão de benefício para pessoa idosa a partir dos setenta anos de idade e, sobrevivendo, dez anos após, o Estatuto do Idoso que, em redação explícita, estabelece a idade a partir da qual as pessoas terão assegurados os direitos previstos pela legislação específica que trata do idoso, idade essa “igual ou superior a 60 (sessenta) anos”, é indisfarçável e inafastável a necessidade de adequar a primeira à segunda.

Ademais, não é difícil encontrar em ações judiciais argumentação da existência de conflito aparente entre as normas, aplicando-se-lhes o que prescreve o Decreto-Lei nº 4.657/1942, em seu art. 2º, que trata da vigência das leis. Em outras palavras, que o Estatuto do Idoso, sendo posterior à Lei Orgânica da Assistência Social, estaria revogando tacitamente, no que tange à idade, o que estabelece esta em seu art. 20.

Independentemente das interpretações jurídicas, a presente proposição tem por escopo garantir a proteção à velhice de que tratam a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Idoso e a Lei Orgânica da Assistência Social, nesta constituindo objetivo, e, mais necessária ainda se essa pessoa, além de idosa, é portadora de necessidades especiais.

Até porque é a própria lei que dispõe peremptoriamente que a assistência social visa o enfrentamento da pobreza e garantir os mínimos sociais, materializado no benefício de um salário mínimo, para atender contingências sociais, multiplicadas substancialmente a partir dos sessenta anos.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, é considerada idosa, em países desenvolvidos, a pessoa que alcança os 65 anos de idades, e, de 60 anos, para os países subdesenvolvidos ou emergentes, como o Brasil.

Envelhecer é um processo natural, sim, todavia considerando a velocidade dos acontecimentos, sobretudo tecnológicos e econômicos, é inevitável que o idoso sofra mais acentuadamente as mudanças em seus aspectos físicos, psicológicos e sociais.

Seria de se esperar que as pessoas tenham melhor qualidade de vida ao envelhecer, depois de toda uma existência dedicada às conquistas e realizações e que, no avançar dos anos, inicia-se o período de perdas, crise de identidade, aposentadoria, diminuição dos contatos sociais, além da própria saúde. Período que precisa de maior atenção e, por conseguinte, de um mínimo de recursos financeiros para fazer frentes às necessidades de sobrevivência e de medicamentos de uso continuado, além de maior coeficiente de internações hospitalares.

Muito embora as pessoas estejam vivendo mais, a qualidade de vida não acompanha as evoluções de um mundo globalizado, mas nem por isso mais humano.

Quando o idoso encerra seu tempo produtivo, numa economia capitalista, e desde que tenha logrado uma vida laboriosa bem-sucedida, terá a certeza de uma boa aposentadoria. A regra, todavia, é muito diferente. Quando as políticas públicas previdenciárias lhes proporcionam aposentadoria, essa é insuficiente para suprir as necessidades para a sobrevivência do idoso. Pior, estatísticas apontam para um número expressivo de trabalhadores aposentados que vai a óbito assim que conseguem obter sua aposentadoria.

Impõe-se, pois, que se garanta um salário mínimo como benefício, fixando-o como direito incondicional aos idosos que não reuniram as condições e requisitos para aposentadoria. Impõe-se como um dever social, significa muito mais, constitui respeito à dignidade do cidadão, como disposto no Capítulo II – Dos Princípios e das Diretrizes da Lei nº 8.742/1993, e, não raramente, a faculdade de se governar por si mesmo, além da própria sobrevivência.

Consoante o disposto na Lei nº 10.741/2003, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o próprio Estatuto. Razão pela qual se faz absolutamente pertinente a oportunidade para dar redação consentânea e unificada dos dispositivos e, assim, garantir o benefício de que trata a Lei que ora propomos alterar.

Esperando merecer o apoio dos ilustres Pares, apresento a presente proposição, certa de constituir justa e oportuna iniciativa.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2011.

Deputada **Flávia Morais**  
PDT/GO